



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A), PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO - GO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 006/2025

A empresa **TOCANTINS LTDA**, inscrita no CNPJ N.º: 01.687.568/0001-95 com sede na Rod TO 010, Km 61, Lajeado - TO por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr.(a) Irani Junqueira Vilela, infra-assinado, portador(a) da Carteira de Identidade n.º 601954 SSP-TO e do CPF/MF n.º 130.916.621-87, BRASILEIRA, VIUVA, EMPRESARIA NASCIDA EM 04/10/1952 residente e domiciliado na cidade de PALMAS – TO NA QUADRA ASR SE 75 ALAMEDA 9, N.º LT23, PLANO DIRETOR SUL, CEP:77022-440, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 1.º do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, em tempo hábil, respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente deste certame apresentando as razões de sua irresignação e discordância, conforme será relatado a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Tem-se por tempestivo o presente recurso, uma vez que restou fixado o prazo de 3 (três) dias úteis para a sua interposição, conforme estabelecido no item 11.3. do edital, em consonância com o Art. 165, Inciso I da Lei 14.133/2021, assim considerando a data de início da sessão que ocorreu no dia 08 de Julho de 2025, a fase postulatória se encerra no dia 11 de Julho de 2025, estando, pois, o presente recurso, dotado de tempestividade, por cumprir os requisitos previstos na norma que rege os procedimentos licitatórios, bem como no edital ao qual a administração se vincula.

2. MOTIVO DE INABILITAÇÃO

No dia 30 de junho de 2025 foi aberto a fase externa da Concorrência eletrônica 06/2025, com o início da fase de habilitação, no entanto o Agente de contratação suspendeu a sessão para análise dos documentos de habilitação e em seguida comunicou que assim que obtivesse o resultado comunicaria todos os participantes via chat no Portal de Compras Públicas.

No dia 07 de julho de 2025 veio o resultado ficando surpresa com o resultado do julgamento, onde a Ilustríssima PREGOEIRO (A) procedeu com a inabilitação da recorrente com base seguintes motivos apresentados:

A licitante TOCANTINS LTDA, não apresentou Termo de Abertura e Encerramento e o Termo de Autenticação do balanço patrimonial do ano de 2024, e o Termo de Autenticação do balanço de 2023, conforme item 10.11.2 e subitens do edital, sendo considerada INABILITADA.

3. FUNDAMENTOS DO RECURSO DE INABILITAÇÃO



Passamos a demonstrar ponto a ponto os motivos que inabilitaram a recorrente e rebatê-los individualmente, para ficar consignado que o tratamento dispensado foi injusto e a inabilitação desarrazoada

ITEM 1. *Não apresentou Termo de Abertura e Encerramento e o Termo de Autenticação do balanço patrimonial do ano de 2024.*

Vejamos o que diz o item **10.11.2.1.** do edital convocatório

O referido balanço quando escriturado em forma NÃO DIGITAL, deverá ser devidamente certificado por profissional registrado no Conselho de Contabilidade, mencionando obrigatoriamente, o número do livro diário e folha em que este se acha transcrito. Deverá ser apresentado, juntamente ao balanço, os Termos de Abertura e Encerramento dos livros contábeis, acompanhado da prova de registro no órgão competente.

Vejamos os fatos (DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO)

O balanço patrimonial é uma espécie de raio-X do mundo dos negócios, ele é a principal forma de demonstrar a situação financeira de uma empresa, tornando possível constatar a saúde de suas finanças.

Trata-se de um relatório criado com o intuito de representar o resultado de todos os movimentos financeiros dentro de um período de 12 meses, permitindo avaliar se a empresa possui ativos suficientes para cobrir suas obrigações e se está gerando lucros que podem ser reinvestidos na operação.

Ele também revela a relação entre ativos e passivos, trazendo uma visão mais clara sobre a liquidez e a solvência da empresa.

Se você quer participar de licitações, é altamente recomendável possuir um balanço patrimonial atualizado, pois este documento poderá ser exigido para efeito de habilitação nas licitações.

Mas, para além do que exige a lei, manter um Balanço Patrimonial pode ser bom para você mesmo.

Ao entender melhor suas finanças, você pode fazer ajustes operacionais e estratégicos para otimizar a performance do seu negócio.

Por exemplo, identificando a necessidade de reduzir passivos ou aumentar investimentos em certos ativos para melhorar a rentabilidade e a eficiência operacional.

Por fim, um balanço bem elaborado, que mostre estabilidade e crescimento, pode facilitar a obtenção de empréstimos e financiamentos com condições mais favoráveis.

O que podemos observar e que a **Lei nº 14.133/2021**, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a administração pública, exige a apresentação de documentos contábeis, como o balanço patrimonial, para comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes. Essa exigência visa garantir que a empresa possua saúde financeira para executar o contrato a ser firmado ou seja a solicitação do balanço para o item de Qualificação Econômica financeira e para atestar a boa condição financeira das Empresa e isso e foi demonstrado dentro do Balanço Patrimonial e nas declarações de índices aonde estão todos positivos e tudo isso e ratificado pelo profissional contábil devidamente registrado no conselho competente aonde tanto o balanço e as declarações assinadas por ele e o seu registro do profissional expedido pelo seu órgão CRC - TO estão anexados nos documentos de habilitação.

ITEM 2. Termo de Autenticação do balanço de 2023

*E necessário salientar que houve um grande equívoco por parte dessa comissão alegar a falta de autenticação do balanço aonde e possível verificar na folha de número 43 dos documentos de habilitação, que lá está a chancela e o código de verificação nº **12405985366** do órgão responsável pela sua autenticação que e a **JUCETINS – TO** como podemos verificar nas imagens abaixo;*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria do Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Página 7 de 7

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa TOCANTINS LTDA, consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES	
CPF/CNPJ	Nome
1306182187	BRANI JUNQUEIRA VILELA
0448080148	ZENEDE MARIA DA SILVA

CERTIFICAMOS O REGISTRO EM 27/04/2024 11:28 SOB Nº 20240222642.
PROTOCOLO: 240222642 DE 27/04/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12405985366. CNPJ DA SEDE: 01687568000195.
NIRE: 1700163704. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 27/04/2024.
TOCANTINS LTDA.

CERTIFICAMOS O REGISTRO EM 27/04/2024 11:28 SOB Nº 20240222642.
PROTOCOLO: 240222642 DE 27/04/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12405985366. CNPJ DA SEDE: 01687568000195.
NIRE: 1700163704. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 27/04/2024.
TOCANTINS LTDA.

ERIAN SOUSA MILHOMEN
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.to.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, utilizando seus respectivos códigos de verificação.



Como podemos observar o documento referido na nossa inabilitação está sim anexado junto com os documentos de habilitação devidamente autenticado pelo órgão responsável.

E em caso de duvidas dentro do portal <https://www.simplifica.to.gov.br/> e possível consultar e verificar a autenticidade do documento citado;

Por conseguinte, **viola a competitividade licitatória**, disposta [art. 9º, I, a, da Lei 14.133/2021](#), sendo **vedado** ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Nesse mesmo sentido, O **TCE-MG** deliberou, no julgamento da [Denúncia n. 1054231/2020](#), que a previsão de que os documentos sejam protocolizados diretamente na sede do órgão pode prejudicar o caráter competitivo da licitação:

*"A previsão editalícia de impugnação ao instrumento convocatório apenas pela via presencial pode ser considerada óbice à competitividade, além de restringir o direito ao contraditório e à ampla defesa dos interessados em participarem do procedimento licitatório, razão pela qual **deve ser garantida a possibilidade de insurgência por outras vias, entre as quais se inclui o meio eletrônico.**"*

Restrições como essa não encontra amparo na [Lei 14.133/2021](#) e deve ser evitada pelos órgãos licitantes, pois se trata de excesso de formalismo não mais aceitável, sendo que o adequado seria a previsão de recebimento de mencionados documentos **da forma mais ampla possível, sem excluir, sobretudo, o meio eletrônico, amplamente utilizado nos certames atuais.**

Não é admissível, na atualidade, que a Administração Pública rejeite a possibilidade de utilização dos modernos meios de comunicação para apresentação de propostas, recursos administrativos, impugnações, pedidos de esclarecimentos ou qualquer documento que seja de interesse da supremacia do interesse público.



A empresa recorrente protocolou suas propostas tempestivamente como pode ser observada no quadro abaixo:

A empresa recorrente, a Tocantins Ltda, foi estritamente condizendo com o emanado na peça edilícia e dentro do prazo estipulado protocolou todas as suas propostas, ou seja, estritamente tempestivo com as normativas edilícias.

É manifesto que os procedimentos licitatórios devem primar pela estrita observância dos princípios que lhe são correlatos, notadamente os da universalidade e da isonomia. Assim, devem ser rechaçados quaisquer requisitos e exigências que venham a restringir a ampla competitividade, consubstanciando-se tal prática em um excesso de formalismo não mais aceitável.

Os meios de comunicação virtuais estão muito bem desenvolvidos e acessíveis a todos, facilitando de maneira ampla e definitiva a vida das empresas e dos cidadãos, não devendo, de forma alguma, ser desconsiderado pela Administração Pública em procedimentos licitatórios.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Vejamos o Acórdão 1211/2021 - Plenário TCU:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

A orientação mencionada, que permite a correção de erros sanáveis na documentação de habilitação, foi citada e confirmada em outros julgamentos do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme evidenciado pelos Acórdãos 2443/2021 e 468/2022 - Plenário.



A licitação, tal qual as demais normas brasileiras, é pautada em princípios que emanam da Constituição Federal de 1998, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dispostos no art. 37º da Carta Magna.

A Constituição Federal, resguardou ainda no Art. 5º, que trata especificamente dos DIREITOS FUNDAMENTAIS, o direito à igualdade, como princípio fundamental, não obstante esse direito encontra-se resguardado em cláusula pétrea, dada a sua significância, por sua vez Lei 14.133/2021, nos trouxe outros 17 princípios insculpidos no art. 5º da referida lei.

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

A **Súmula 473** do STF (Superior Tribunal Federal) estabelece que “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais...”

Solicitamos que a Pregoeiro (a) reveja os fatos que levaram a decisão da habilitação desta empresa, entendendo alguns pontos relevantes, entre eles:

REVER OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NESTE RECURSO.

Como é cediço que o certame licitatório não deve representar um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas.

Não se pode admitir que análises superficiais ou desnecessárias às fases de julgamento ou habilitação, causem prejuízos à administração ao inabilitar licitantes ou desclassificar propostas, diante de simples má interpretação na documentação que, por sua irrelevância, torna o ato burocrático, deixando de cumprir os princípios da **celeridade**.

Ao **inabilitar** a empresa recorrente sem levar em consideração, atentamente, que está apresentou a documentação de habilitação legal prevista e aceita pela Administração pública de qualquer esfera e de acordo com a legislação e jurisprudência das cortes superiores, além de claramente, feriu o Sr. Pregoeiro (a), preceitos legais que a seguir será demonstrado.

Outrossim, a referida necessidade da reforma da decisão se dá em face dos equívocos cometidos na análise dos documentos de habilitação, cuja avaliação feriu o permissivo legal, como se demonstra, nesta peça.

Conforme relatado acima, é preciso lembrar, em primeiro lugar, que o procedimento licitatório é regido por diversos princípios, consoante o art. 5º da LEI nº



14.133 de 1º de abril de 2021, regulamentador da Lei das Licitações, demonstrado abaixo:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade exigir a estrita observância, tanto dos licitantes, como da Administração Pública dos preceitos que se encontram expostos no Edital que fora elaborado e aprovado pela própria entidade. O mestre paranaense Marçal Justen Filho informa que determinado princípio esgota a discricionariedade administrativa, conforme apresentado em termos bastantes didáticos:

“Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem – se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam – se, previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., Ed. Dialética, p. 73)

Tem-se o **princípio da impessoalidade** que estabelece que a administração pública deve tratar todos os cidadãos de forma igualitária, de forma impessoal, sem discriminações, e com o objetivo de satisfazer o interesse coletivo, fato que não ocorreu com a forma que foi conduzida a análise da habilitação da recorrente.

5. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, requer na forma da lei, o acolhimento e provimento do presente recurso administrativo, e, por consequência seja reformada a decisão desta respeitável Pregoeiro (a), a fim de que:

1. Seja corrigida a decisão da inabilitação da empresa **TOCANTINS LTDA**, e que a mesma seja considerada habilitada sua proposta classificada e volte a fase de lance para que a recorrente tenha a chance de ofertar lance neste certame.

Acaso seja mantida a decisão recorrida, sem o provimento do presente recurso, que seja remetido o processo devidamente instruído com o presente recurso, à autoridade hierárquica superior para que julgue a possível anulação do processo licitatório tendo em vista possíveis irregularidades na condução do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

LAJEADO (TO) – TO 11 de julho de 2025

TOCANTINS LTDA
CNPJ Nº 01.687.568/0001-95
IRANI JUNQUEIRA VILELA
CPF Nº 130.916.621-87